



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002323-90.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante ISRAEL CARDOSO SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002323-90.2024.8.26.0366

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Israel Cardoso Silva

Apelado: Banco Itaucard S.A.

1ª Vara da Comarca Mongaguá

Juiz Prolator: Silvio Roberto Ewald Filho

Voto nº 2.620

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de registro. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Apelo acolhido apenas para afastar as cobranças da tarifa de avaliação do bem, condenando o réu à devolução, de forma simples, do valor pago, corrigido desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, sem modificação da sucumbência.

Recurso parcialmente provido, sem majoração dos honorários sucumbenciais.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 302/308, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

Recorreu o autor (fls. 311/319), aduzindo abusividade da cobrança de tarifas e encargos, os quais alteram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. A cobrança de tarifas por serviços não prestados seria abusiva. Com relação a tarifa de avaliação e registro do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, a contratação se deu mediante prática de venda casada. Requereu a revisão dos juros contratuais a média praticada no mercado. Pugnou pela revisão contratual.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 75).

Apresentadas contrarrazões (fls. 323/334), refutando os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 30 de junho de 2021 (fls. 42/48 e 119/127), afirmando, em suma, ter realizado o pagamento das tarifas de

avaliação, registro do bem e seguro, que considera serem ilegais e abusivas. Ao ajuizar a demanda, busca a revisão do contrato para afastar a capitalização diária.

Insurge-se o autor a respeito da capitalização dos juros, as tarifas de avaliação e registro do bem e o seguro.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras e o autor com elas anuiu.

Com efeito, a questão referente à tarifa de **avaliação de bens e do registro** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

No caso, embora o pagamento de tarifa de avaliação no

valor de R\$ 586,00 (cláusula D2 – fls. 42 e 119) não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço. Não é suficiente para comprovar a prestação de serviço de terceiro a mera exibição, pelo réu, de documento denominado “termo de avaliação de veículo” com a simples pesquisa de dados cadastrais do automóvel no órgão de trânsito (fls. 222), sem qualquer análise do estado de conservação do bem, o que se revelaria necessário a viabilizar o contrato de financiamento do veículo usado, nos termos da Resolução 3.919/2010 do CMN. Aliás, faltam as informações básicas como a cor e o combustível comportado. Reconhece-se a impertinência da cobrança e o dever de restituir ao autor.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, uma vez que a cobrança do valor se deu com base no contrato firmado, somente sendo reconhecida a abusividade nesta esfera, portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva.

A **tarifa de registro** está prevista no contrato (cláusula B.9 - fls. 42 e 119) e há comprovação do registro do contrato no órgão competente (fls. 220/221). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 121,60).

No tocante à cobrança ao **seguro**, houve a contratação de seguro prestamista com a seguradora Itaueseguros S.A., sendo o valor do prêmio R\$ 780,63, conforme proposta de adesão formalizada em apartado (fls. 205/219); o que presume ter sido oportunizada ao autor a não contratação.

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido o autor compelido a

contratar, aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Os **juros** podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade

ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 2,13% ao mês e 28,77% a.a (fls. 42 e 119) e, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹ foi possível verificar ser a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (30 de junho de 2021), de 21,59% a.a e 1,64% a.m.:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
30/06/2021 a 30/06/2021	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
jun/2021	21,59	1,64
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o dobro da taxa média do mercado.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

(Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. **A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos**”. (grifei)

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o

artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível ao autor aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Além disso, os cálculos e parecer técnico de fls. 59/60 foram elaborados mediante a utilização de parâmetros não previstos contratualmente, com utilização do sistema de amortização pelo método Gauss em substituição a Tabela Price.

Embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Assim, em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação para reforma parcial da sentença, apenas para afastar a cobrança da tarifa de avaliação; ficando o réu condenado a devolver o valor pago indevidamente, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento; mantida, no mais, a sentença.

Com relação aos honorários sucumbenciais, estes foram fixados apenas em desfavor do autor. Em razão da acolhida parcial do recurso e por ter o réu sucumbido minimamente, ficam mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, CPC e Tema 1.059 do Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça); carreando ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora